



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13807.008719/2010-35</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.588 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de julho de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ELIAS DE OLIVEIRA BUENO                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Rendimentos próprios ou de dependentes não informados ou divergentes na Declaração de Ajuste Anual - DAA, em relação às informações prestadas pelas fontes pagadoras, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e/ou Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, o imposto devido é exigido de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

**RELATÓRIO**

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 25/28):

A Notificação de Lançamento de fls. 4/8, numeradas eletronicamente, lavrada em 04/10/2010, no valor de R\$ 7.840,33 (sete mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi constatada omissão de rendimentos no valor de R\$ 41.227,20, referente valor recebido da Medican Coop – Cooperativa de Trabalho dos Autônomos Profissionais da AR, no cotejo da DAA com as Dirf – Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte apresentada pela referida Cooperativa. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ e art. 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15, da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

2. A fls. 2/3, o contribuinte diz ser taxista, sendo seus rendimentos tributáveis com desconto de 40%/60%, de conformidade com a legislação vigente. Não recebeu informe de rendimento da Medican, pois se tivesse recebido teria declarado com o desconto legal. Na época tinha dois filhos menores de 24 anos, estudando em nível superior. Assim, fazendo a compensação do valor retido, acredita que teria valor a receber, o que pleiteia, pois encontra-se em dificuldades financeiras para manter dois filhos em faculdade e estudo próprio para concurso público. Pede, acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado. .

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 20ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgaram improcedente mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.1105/1141), alegando, em breve síntese, que não mantinha vínculo empregatício nem recebeu os valores atribuídos à empresa Medican, sustentando ausência de acréscimo patrimonial e, subsidiariamente, sua precária situação econômico-financeira para fins de cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia diz respeito à omissão de rendimentos no valor de R\$ 41.227,20, atribuídos à fonte pagadora Medican Coop – Cooperativa de Trabalho dos Autônomos Profissionais da AR, informados em DIRF e não declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007.

Em sede recursal, o contribuinte sustenta, em síntese, que não era empregado da Medicam, que a empresa reunia profissionais autônomos que apenas dividiam despesas, que não recebeu mensalmente os valores atribuídos pela fiscalização, que não houve acréscimo patrimonial e que se encontra em situação econômico-financeira precária.

As alegações, contudo, não são suficientes para afastar o lançamento.

Inicialmente, a ausência de vínculo empregatício não descaracteriza, por si só, a tributação dos valores informados pela fonte pagadora, uma vez que a própria informação constante da DIRF se refere a rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício. Assim, o fato de o recorrente atuar como autônomo ou de não constar vínculo formal em carteira de trabalho não afasta a possibilidade de percepção de rendimentos tributáveis.

Também não prospera a alegação de que a empresa funcionava como uma reunião de autônomos para divisão de despesas. Ainda que tal circunstância pudesse demonstrar a forma de organização da pessoa jurídica, ela não comprova, por si só, a inexistência dos rendimentos informados em DIRF, tampouco demonstra que os valores atribuídos ao recorrente seriam indevidos ou incorretos.

Cabia ao contribuinte apresentar documentação hábil a infirmar a informação prestada pela fonte pagadora, como demonstrativos da cooperativa, registros contábeis, comprovantes de repasse, documentos que evidenciassem a natureza dos valores, ou prova inequívoca de que não recebeu os montantes apontados. A mera alegação de inexistência de vínculo empregatício, desacompanhada de prova suficiente quanto à incorreção da DIRF, não é apta a afastar a omissão de rendimentos apurada.

Quanto à alegação de ausência de acréscimo patrimonial, trata-se de argumento genérico, que não elide a omissão constatada com base em informação prestada por fonte pagadora. A tributação decorre da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, e, no caso, não foram apresentados elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de veracidade da informação fiscal utilizada no lançamento.

Por fim, a situação econômico-financeira do contribuinte, embora alegada, não constitui fundamento para o cancelamento do crédito tributário regularmente constituído. Eventual remissão ou dispensa do crédito tributário depende de autorização legal específica, nos termos do art. 172 do CTN, não cabendo a este órgão julgador concedê-la com base apenas em dificuldades financeiras pessoais.

Dessa forma, não tendo o recorrente apresentado prova suficiente para afastar a omissão de rendimentos apurada com base na DIRF, deve ser mantida a decisão recorrida.

---

**1 CONCLUSÃO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**